



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

PROJETO DE LEI CM/ 35 /2019

Altera o §1º e §2º do art. 2º, art. 3º e o art. 5º, da Lei nº 3.577, de 18 de dezembro de 2002.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Altera o § 1º e § 2º do art. 2º, art. 3º e o art. 5º, da Lei nº 3.577, de 18 de dezembro de 2002, passando as seguintes redações:

“§ 1º As dimensões mínimas dos dispositivos de sinalização refletiva serão de 0,40 x 0,80 cm.

“§ 2º As cores do dispositivo de sinalização refletiva serão de fundo branco segundo Padrão Munsell N 9,5 com tolerância N 9,0 e setas pretas. As caçambas deverão ser pintadas anualmente com a devida fiscalização pelo órgão competente.”

“Art. 3º A colocação das caçambas obedecerá as regras estabelecidas para o estacionamento de veículos nas vias, bem como deverão estar na rua próximo da guia sempre que for permitido estacionamento de veículos ou similares no local, fora das esquinas, a 20 (vinte) cm do meio fio de modo a permitir o escoamento das águas pluviais, sendo proibida a colocação sobre as caixas coletoras de águas pluviais (bocas de lobo) ou outros dispositivos de drenagem.”

“Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta lei, competirá à Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2019.

À Ordem do dia desta sessão

10/06/2019

Presidente

Aprovado em 1ª votação por
14 favoráveis 0 contrários.

10 / 06 / 2019

Presidente

ccgadv

Carlos Maia

Vereador

Aprovado (a) por 14 votos
favoráveis e 0 contrário(s)

11 / 06 / 2019

Presidente

2ª Votacao

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S. em 03/06/2019

PRESIDENTE

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. em 03/06/2019

PRESIDENTE

LEI N. 3.577 - DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002
**Estabelece obrigatoriedade sobre sinalização refletiva
em caçambas e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As firmas locadoras de caçambas para depósito e recolhimento de entulhos ficam obrigadas a adotarem nas mesmas, dispositivos refletivos de segurança, para melhores condições de visibilidade.

Art. 2º As caçambas deverão ser dotadas de 8 (oito) dispositivos de sinalização refletiva, fixados nas suas extremidades e posicionados conforme detalhe do anexo I desta lei que a ela fica incorporado.

§ 1º As dimensões mínimas dos dispositivos de sinalização refletiva serão de 0,25 x 0,75 cm.

§ 2º As cores do dispositivo de sinalização refletiva serão de fundo branco segundo Padrão Munsell N 9,5 com tolerância N 9.0 e setas pretas.

§ 3º O material do dispositivo de sinalização refletiva terá o fundo revestido em película refletiva com valores mínimos de brilho a 0,2 e 0,5 graus de ângulo de divergência e - 4 e + 30 graus de ângulo de incidência, expressos em candelas por lux por metro quadrado, referenciados na tabela a seguir:

Ângulo de Divergência	Ângulo de Incidência	Branca
0,2	-4	50
0,2	+30	22
0,5	-4	25
0,5	+30	13

MOD. 2
000128

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 4º As setas serão em película plástica preta, constituída por um filme vinífico brilhante, adesivo seco.

Art. 3º A colocação das caçambas obedecerá as regras estabelecidas para o estacionamento de veículos nas vias.

Art. 4º As firmas locadoras de caçambas terão o prazo de 180 dias para se adaptarem à presente lei.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta lei, competirá à Secretaria Municipal da Fazenda, Administração e Recursos Humanos.

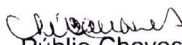
Art. 6º A inobservação desta lei, sujeitará o infrator ao pagamento de multa.

Parágrafo único. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecerá, em decreto, regulamento, normatizando a gradação e aplicação das multas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, 18 de dezembro de 2002.

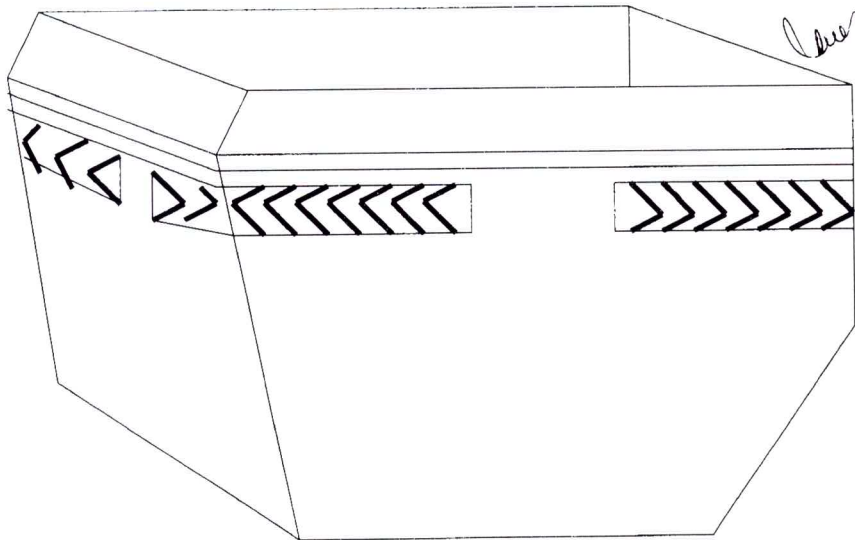

Públio Chaves
- Prefeito de Ituiutaba -

MOD. 2

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000127

ANEXO I





Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

PROJETO DE LEI CM/35/2019, de autoria do vereador Carlos Maia, que altera o § 1º e § 2º do art. 2º, art. 3º e o art. 5º da Lei nº 3.577, de 18 de dezembro de 2002, que estabelece obrigatoriedade sobre sinalização refletiva em caçambas.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de junho de 2019.

Presidente: Gilson Humberto Borges

Relator: Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

Membro: José Barreto Miranda



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO**

Relator: Ver. Joseph Tannous

**PROJETO DE LEI CM/35/2019, de autoria do vereador Carlos Maia,
que altera o § 1º e § 2º do art. 2º, art. 3º e o art. 5º da Lei nº 3.577, de 18 de
dezembro de 2002, que estabelece obrigatoriedade sobre sinalização refletiva
em caçambas.**

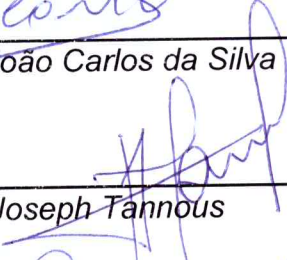
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

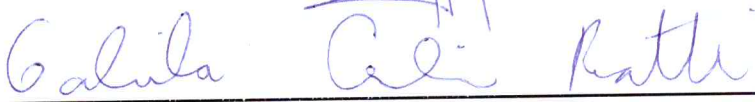
Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de junho de 2019.



Presidente: João Carlos da Silva



Relator: Joseph Tannous



Membro: Gabriela Ceschim Pratti



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

PAR E C E R N° 065/2019

PROJETO DE LEI CM/35/2019, de autoria do vereador Carlos Maia, que altera o § 1º e § 2º do art. 2º, art. 3º e o art. 5º da Lei nº 3.577, de 18 de dezembro de 2002, que estabelece obrigatoriedade sobre sinalização refletiva em caçambas. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois é dotado de autonomia administrativa, conforme disposto no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal:

**“Art. 16. Compete ao Município:
I — legislar sobre assuntos de interesse local”.**

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 16, I, da Lei Orgânica Municipal.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade. De outro lado cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade.

O projeto, no seu aspecto formal tem amparo no ordenamento Constitucional e na Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 10 de junho de 2019.

Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840